

TC 020.362/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Casa Nova (BA)

Responsável: Orlando Nunes Xavier, ex-Prefeito Municipal (CPF 078.336.525-04)

Advogado: Não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor do Sr. Orlando Nunes Xavier, ex-Prefeito Municipal de Casa Nova (BA), na gestão 2009-2012, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE – no exercício de 2011, nas variantes de ensino fundamental, médio e infantil.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em diversas parcelas, coligidas no demonstrativo abaixo:

Ordem Bancária	Emissão	Parcela	Valor (R\$)
2011OB600093	31/03/2011	001	38.225,28
2011OB600082	31/03/2011	001	3.374,76
2011OB600019	31/03/2011	001	181,08
2011OB600139	29/04/2011	002	38.225,28
2011OB600133	29/04/2011	002	3.374,76
2011OB600128	29/04/2011	002	181,08
2011OB600388	31/05/2011	003	181,08
2011OB600342	31/05/2011	003	3.374,76
2011OB600355	31/05/2011	003	38.225,28
2011OB600551	01/07/2011	004	38.225,28
2011OB600487	01/07/2011	004	3.374,76
2011OB600607	01/07/2011	004	181,08
2011OB600834	29/07/2011	005	181,08
2011OB600807	29/07/2011	005	38.225,28
2011OB600766	29/07/2011	005	3.374,76
2011OB601146	01/09/2011	006	181,08
2011OB601115	01/09/2011	006	3.374,76
2011OB601114	01/09/2011	006	38.225,28
2011OB601397	30/09/2011	007	181,08
2011OB601364	30/09/2011	007	38.225,28
2011OB601362	30/09/2011	007	3.374,76
2011OB601457	31/10/2011	008	38.225,28
2011OB601490	31/10/2011	008	3.374,76
2011OB601458	31/10/2011	008	181,08



2011OB601782	30/11/2011	009	38.225,28
2011OB601794	30/11/2011	009	181,12
2011OB601796	30/11/2011	009	3.374,72
Total:			376.030,08

3. Não consta dos autos o extrato bancário da conta específica. O cálculo preliminar do débito, até então atualizado em demonstrativo próprio (peça 1, p. 4-12), foi efetuado pelo órgão repassador considerando as datas de emissão das ordens bancárias e não aquelas em que ocorreu o efetivo crédito dos recursos na conta corrente específica, ou seja, quando ingressaram na esfera da detenção do responsável. O valor atualizado do débito, à data da elaboração daquele documento (5/12/2016) correspondia à importância de R\$ 587.759,84 (peça 1, p. 7).

4. O prazo final para apresentação da respectiva prestação de contas dos recursos do PNATE relativos ao exercício de 2011 esgotou-se em 30/4/2013, conforme estabelecido pelo art. 1º, da Resolução/CD/FNDE 5, de 7/3/2013, informação consignada no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 52-58), quedando inerte o gestor. O órgão repassador tentou notificar o responsável (peça 1, p. 43-44), mediante o Ofício 15701/2016 - SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, o qual não seria recebido, constando informação no respectivo aviso de recebimento que o destinatário houvera se mudado (peça 1, p. 46-47), o que motivou a notificação editalícia (peça 1, p. 45). Foi igualmente notificado o prefeito sucessor (gestão 2013-2016), Sr. Eilson Freire Moreira (peça 1, p. 40-41), por meio do Ofício 3557E/2013-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 15/8/2013, este recebido conforme comprovante eletrônico de acesso ao sistema (peça 1, p. 41). Foi anexada aos autos cópia de representação formulada ao MPF pela Prefeitura contra o Sr. Orlando Nunes Xavier (peça 1, p. 20-33), na gestão de seu sucessor, sendo que tal providência foi considerada pertinente e suficiente para o resguardo do erário, pela Procuradoria Federal Especializada, em sua manifestação (peça 1, p. 35-36).

5. O gestor dos recursos não compareceu aos autos e, nessa perspectiva, diante da constatação da ausência de apresentação de prestação de contas e de recolhimento do débito, motivação externada no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 52-58) e pelas instâncias subsequentes do controle interno (peças 1, p. 66-72), manifestações das quais tomou ciência a autoridade ministerial (peça 1, p. 64-65), foi instaurada a tomada de contas especial.

PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE - IN TCU 71/2012

6. O ex-Prefeito consta como responsável, outrossim, no processo de tomada de contas especial TC 025.095/2016-1, instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social, versando sobre omissão de prestação de contas de recursos do Programa de Proteção Social Básica e Programa de Proteção Social Especial; e no TC 020.219/2017-2, este também instaurado pelo FNDE, motivado por omissão de prestação de contas de recursos do PNATE referentes ao exercício de 2012. Isoladamente, contudo, o débito apurado no feito ora em análise já não se amolda à hipótese expressa no art. 6º, inciso I da Instrução Normativa TCU 71/2012, diante do valor **histórico** apurado de R\$ 376.030,08. Tampouco decorreu um decênio entre o recebimento dos recursos e a primeira notificação efetuada pelo órgão repassador ao responsável, mediante edital publicado no Diário Oficial da União, em 17/8/2016 (peça 1, p. 45), o que afasta subsunção ao dispositivo excepcional previsto no art. 6º, inciso II, da norma invocada.

EXAME TÉCNICO

7. O dever de prestar contas é aplicável a todo administrador público, a quem incumbe “justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”, conforme o art. 93 do Decreto-lei 200/1967, recepcionado e prestigiado pelo art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional 19/2008. No caso específico do Programa Nacional de Transporte Escolar, é preceito reiterado pelo art. 6º da lei 10.880/2004 e pela Resolução CD/FNDE/MEC 2, de 18/1/2012. 8.A

ausência dos extratos bancários da conta corrente específica – também indisponíveis no sistema informatizado de prestação de contas do FNDE - inviabiliza a identificação da data de crédito das ordens bancárias emitidas, que deve ser o termo inicial para o cálculo dos acréscimos decorrentes de incidência de juros e de atualização monetária, na forma da legislação vigente. Ainda que seja conhecida, pela prática, a duração usual do interregno entre a emissão das ordens de pagamento e sua efetivação pela instituição bancária, é impossível asseverar que não haja ocorrido alguma excepcionalidade. Especialmente as ordens bancárias emitidas nos últimos dias de cada mês proporcionam essa incerteza, pois os juros são exatamente computados no último dia do mês. Os extratos bancários, outrossim, são indispensáveis para a verificação da conciliação financeira das despesas executadas.

9. A imputação de débito (à semelhança do título executivo que poderá gerar no trânsito em julgado de acórdão condenatório) deve ser certa (sem dúvidas sobre a legalidade e cabimento de sua aplicação) e líquida (o *quantum debeatur* deve ser rigorosamente determinado). Esse último requisito não se encontra preenchido. As informações pendentes devem ser requisitadas ao FNDE.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

10. Informa-se que há delegação de competência do relator desse feito, o Ministro Weder de Oliveira, para a diligência proposta, nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria MINS-WDO, n.º 7, de 1/7/2014.

CONCLUSÃO

11. Desse modo, para superar a pendência invocada, qual seja, da indisponibilidade dos extratos da conta corrente bancária específica para crédito dos recursos do PNATE repassados à municipalidade, imprescindíveis para o cálculo correto do débito a ser apurado e que ensejará futura citação do responsável e para conciliação financeira das despesas executadas, deve-se diligenciar o FNDE para que suplemente o acervo probatório, encaminhando a documentação referida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo, em caráter preliminar, a realização de diligência, na forma do art. 10, § 1º, da lei 8.443/92, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para que encaminhe os extratos bancários da conta corrente específica para crédito dos recursos do Programa Nacional de Transporte Escolar – PNATE, repassados ao município de Casa Nova (BA), no exercício de 2011.

SECEX-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 19/6/2018

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 3530-0